



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 171/2025.

Revoga a Lei nº 2073, de 19 de outubro de 2007 e cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 10.713, de 2021 e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - o COMSEA Municipal, órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, constituído por 2/3 de representantes de organizações da sociedade civil e 1/3 de representantes de organizações governamentais, sendo o presidente e o vice-presidente da sociedade civil e um secretário-geral representando o governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - a Câmara Intersetorial Municipal de segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV- os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ (COMSEA)

Art. 10. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cabo Frio - RJ, órgão permanente, colegiado, de caráter consultivo e de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 12 (doze) membros e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 11. Cabe ao Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Cabo Frio na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cabo Frio propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo,

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Cabo Frio,

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Cabo Frio estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 13. O Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, compõe-se de 12 (doze) membros, titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

I - 04 (quatro) representantes do Governo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil legalmente constituídas, de movimentos sociais e/ou associações reconhecidos por seu trabalho nas áreas de alimentação, nutrição e educação nutricional, e em outras áreas afetas à segurança alimentar e nutricional no município.

§1º Caso a entidade representativa da Sociedade Civil Organizada não possua registro no CNPJ, ou Estatuto Social registrado em cartório, deverá comprovar sua existência e finalidade mediante a apresentação de 02 cartas de entidades representativas da Sociedade Civil, legalmente constituídas, com registro no CNPJ e Estatuto Social registrado em cartório, em papel timbrado e com indicação do nome e cargo da autoridade da organização, que declare a existência e as atividades da entidade indicada e ateste a sua aptidão na área da segurança alimentar e nutricional e/ou na defesa e na promoção do direito humano à alimentação adequada.

§2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- a) 1 (um) representante de sindicato ou entidade de trabalhadores rurais;
- b) 1 (um) representante de entidade da Agricultura Familiar;
- c) 1 (um) representante da comunidade quilombola;
- d) 1 (um) representante da entidade representativa de pescadores;
- e) 1 (um) representante de entidade ligada a instituições de ensino e/ou pesquisa voltadas à segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e/ou defendam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- f) 1 (um) integrante das entidades religiosas, de âmbito municipal, de diferentes expressões de fé;
- g) 1 (um) representante de entidades de direitos humanos;
- h) 1 (um) representante de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que desenvolvam atividades/ações de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e/ou defendam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§4º O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§5º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§7º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação, por escrito, à presidência com antecedência de no mínimo três dias e até três dias posteriores à sessão, se imprescindível a falta.

§8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido(a) por seus pares, na reunião de instalação do Conselho. Após o Conselho estar instalado e com os cargos diretivos definidos, as demais reuniões plenárias devem ser presididas pelo presidente ou pelo vice-presidente, ou ainda por um conselheiro da sociedade civil designado pelo presidente.

§9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação, ou convidados para realizar palestras relevantes para esclarecimento de assuntos do interesse dos conselheiros.

§11. O COMSEA poderá convidar eventualmente, na condição de observadores, representantes de outros Conselhos Municipais existentes.

§12. A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 14. O Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cabo Frio contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Cabo Frio poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 16. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros no orçamento municipal.

Art. 17. O Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cabo Frio reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 18. O Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA do Município de Cabo Frio elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.19. O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio/RJ,de..... de 2025.

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito